



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2003 – CN

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 134, de 24 de outubro de 2003, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica.”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JOSÉ BORBA

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 566, de 2003 (na origem), a Medida Provisória nº 134, de 24 de outubro de 2003, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica.”*

Segundo a Exposição de Motivos nº 343/2003/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposição, o crédito se destina a atender ações de habitação popular em segmentos populacionais com renda familiar mensal de até três salários mínimos. Os recursos alocados pela MP à nova ação (*“0170 - Apoio à Habitação Popular – Nacional”*), vinculada ao programa “Morar Melhor”, segundo expõe o Ministério, poderá beneficiar 13.000 famílias em 2003, além de produzir uma série de outros benefícios nos ambientes econômico e social.

Esclarece ainda a referida Exposição que os recursos necessários ao atendimento desse crédito serão oriundos de anulação parcial na Reserva de Contingência.

Foram apresentadas 176 (cento e setenta e seis) emendas à Medida Provisória (crédito extraordinário) em análise, não tendo sido tais objeto de parecer por parte da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, conforme informa Sua Excelência o Presidente do Congresso Nacional, no Ofício nº 626, de 10/11/2003.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, **a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional**, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, **de mérito, de adequação financeira e orçamentária** e sobre o **cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º** desse Ato Regimental, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional:

A proposição objetiva a criação de nova ação no âmbito do programa “Morar Melhor”, constante do PPA vigente, de modo concomitante com a alocação de recursos para sua imediata implementação. Tendo em conta que a Lei nº 9.989, de 2000 (PPA 2000-2003), em seu Art. 7º, faculta a inclusão novas ações em programas existentes por intermédio de créditos adicionais – gênero do qual o crédito extraordinário é uma das espécies – pode-se entender como suprida a exigência do Art. 167, § 1º da Constituição.

Embora igual resultado pudesse ser obtido por meio de projeto de lei de crédito especial, existiriam, à época em que foi editada a Medida Provisória, duas limitações a essa forma de solução ainda no corrente exercício. A primeira, o fato do prazo para a proposição de créditos adicionais ter se encerrado em 15 de outubro, consoante norma limitativa constante do Art. 61, § 1º, da Lei nº 10.524/02 (LDO/2003). A segunda, que, ainda que não existisse tal prazo, o tempo demandado para a tramitação de uma tal proposição inviabilizaria o encaminhamento da execução da programação pretendida.

Tendo em conta que a nova ação se orienta para a viabilização de projeto diferenciado de habitação popular, haveria sério prejuízo ao interesse público se postergado. Como salienta o Ministério do Planejamento, além de beneficiar cerca de 13.000 famílias, a proposição se orienta para a imediata geração de postos de trabalho e para a ativação de toda uma cadeia produtiva nos setores ligados à construção civil.

Por essas razões, entendemos que se acham suficientemente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Segundo o Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 01/2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Como já ficou salientado o objeto pretendido com a Medida Provisória se coaduna com o Plano Plurianual na medida em que adiciona, por meio válido (crédito adicional) uma nova ação a programa já existente (“Morar Melhor”). Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, ocorre algo similar, na medida em que esta inclui tal programa (“Morar Melhor”) entre os referenciados no anexo de metas e prioridades. No que se refere à Lei Orçamentária Anual – na qual o programa e várias de suas ações recebem expressivas alocações – a adequação se dá exatamente pelo uso do instrumento legal de ajuste, o crédito extraordinário, com cancelamento compensatório compatível com o uso tradicional da Reserva de Contingência desde a sua instituição (Decreto-lei nº 200 de 1967).

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, o principal aspecto a analisar é o do superávit primário. Nossa avaliação, reforçada por contatos com as áreas técnicas do Congresso Nacional e do Poder Executivo, é de que tais considerações não devem ser feitas caso a caso, mas no âmbito das ações globais orientadas para a viabilização das metas fixadas pela LDO do exercício. Nesse particular, nos foi assegurado que o presente uso de dotações classificadas como “despesas financeiras” (cancelamento na Reserva de Contingência) para viabilizar a alocação em “despesas primárias ou não financeiras” (na nova ação), não irão comprometer o atingimento da meta fixada para o exercício.

Portanto, essa medida provisória atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, sendo compatível e adequada ao PPA, à LDO e à LOA, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.3. Cumprimento da exigência do § 1º do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Segundo o Art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”

Em nosso entender, a Exposição de Motivos nº 343/2003/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, enviada ao Congresso Nacional em anexo à Mensagem Presidencial, supre a exigência supra, quanto ao envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.4. Exame do mérito

O exame do mérito das Medidas Provisórias constitui providência imperativa nos termos do que estabelece o Art. 5º, § 2º, da Resolução nº 1/2-CN, ou seja: *“Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.”*

No presente caso, como já salientamos, a MP tem por objeto equacionar recursos para dar início a programação de grande interesse social, seja pela oferta de habitações a famílias em situações precárias, seja pela geração de empregos e ativação de segmentos relevantes do processo produtivo. Portanto, da mais alta relevância e urgência.

II.5. Das emendas

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que a sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a eficácia das ações nele contidas. Por essa razão, somos pela integral rejeição de todas as 176 emendas oferecidas, em seu mérito, não obstante o reconhecimento dos nobres propósitos que fundamentaram a sua proposição.

Com fundamento no exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 134, de 2003, nos termos propostos pelo Poder Executivo, com a rejeição de todas as cento e setenta e seis emendas apresentas ao referido crédito extraordinário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO